

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA | FISCAL

Ofício - Circulado Cobrança

Processo

Data do documento

Relator

90057/2022,

20 de julho de 2022

N.D.

DESCRIPTORIOS

Representação Fiscal do Não Residente - Artigo 19.º da Lei Geral Tributária.

SUMÁRIO

N.D.

TEXTO INTEGRAL**REPRESENTAÇÃO FISCAL DO NÃO RESIDENTE - ARTIGO 19.º DA LEI GERAL TRIBUTÁRIA**

Na sequência da alteração legislativa ao artigo 19.º da Lei Geral Tributária (LGT), operada pelo DecretoLei n.º 44/2022, de 8 de julho, mostra-se necessário atualizar e clarificar o entendimento divulgado através do Ofício-Circulado n.º 90054, de 6 de junho de 2022, relativo ao âmbito de aplicação da obrigatoriedade de nomeação de representante fiscal do não residente e as situações de dispensa da referida obrigatoriedade, quando os sujeitos passivos adiram a qualquer dos canais de notificação desmaterializada. Assim, tendo em vista a adequada interpretação e aplicação uniforme dos procedimentos, comunica-se aos serviços e demais interessados o seguinte:

1 - Enquadramento A figura jurídica do representante fiscal consagrada na lei

tributária radica no instituto civil da representação, através do qual se visam suprir casos de incapacidade para o exercício de direitos. Excetuadas as situações em que a representação é estatutária, porque indissociável desta incapacidade de exercício dos sujeitos, ela é meramente instrumental e pressupõe uma inaptidão do representado, quer para a realização de um negócio jurídico (nos termos da lei civil), quer para o cumprimento de obrigações e exercício de direitos decorrentes de uma relação jurídica tributária. Por conseguinte, e admitindo que o pedido de atribuição de um NIF por cidadãos não residentes poderá não se ater, necessariamente, ao âmbito definido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro, a imposição legal de designação de um representante fiscal não deverá destacar-se da finalidade

MOD. 52.4

intrínseca do próprio instituto da representação e do contexto jurídico tributário.

Avª João XXI, 76 - 9º - 1045-065 LISBOA Email:

Tel: (+351)

Fax: (+351) -

Centro de Atendimento Telefónico: (+351) 217 206 707

ÁREA DE COBRANÇA GABINETE DO SUBDIRETOR-GERAL

Nesse sentido, a lei tributária exige apenas a designação de um representante fiscal com domicílio em território nacional quando, no âmbito de uma relação jurídica tributária a estabelecer, se afigure necessário assessorar os sujeitos passivos residentes em país terceiro (nacionais e estrangeiros) e garantir o necessário contacto entre estes e a administração tributária, de modo a viabilizar o pleno exercício dos seus direitos e o cumprimento das suas obrigações. Assim, ancorados nesta interpretação do regime jurídico da representação fiscal, e da leitura conjugada do estatuído no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 23.º, ambos do decreto-Lei n.º 14/2013, com o n.º 6 do artigo 19.º da Lei Geral Tributária (cuja redação circunscreve a obrigatoriedade de designação

de representante a “sujeitos passivos residentes no estrangeiro”), um cidadão que, cumulativamente, (i) não tenha domicílio fiscal em Portugal nem na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu (Noruega, Islândia e Liechtenstein), (ii) não preencha os pressupostos legais para ter o estatuto fiscal de residente, (iii) não seja sujeito passivo do imposto, à luz do estatuído no n.º 3 do artigo 18.º da LGT, (iv) não se encontre sujeito ao cumprimento de obrigações nem pretenda exercer quaisquer direitos junto da administração tributária, não é obrigado a designar um representante fiscal. Deste modo, sendo a representação fiscal um instrumento finalisticamente dirigido ao suprimento da incapacidade de exercício de direitos e de cumprimento de obrigações tributárias pelo representado, a imposição legal da sua designação deve reconduzir-se ao contexto de uma relação tributária constituída ou a constituir com a AT, num momento posterior.

2 - Inscrição e atribuição de NIF No ato de inscrição e atribuição de NIF a cidadão nacional ou estrangeiro, como não residente, com morada em país terceiro, isto é, em país não pertencente à União Europeia (UE) ou ao Espaço Económico Europeu (EEE), não é obrigatória a designação de representante fiscal.

3 - Início de uma relação jurídica tributária Torna-se obrigatória a nomeação de representante fiscal se, após a atribuição de NIF como não residente e enquanto residir em país terceiro, vier a ser sujeito de uma relação jurídica tributária, nomeadamente, venha a:

-

Ser proprietário de um veículo e/ou de um imóvel registado/situado em território português;

-

Celebrar um contrato de trabalho em território português;

-

Exercer uma atividade por conta própria em território português;

OfCir/90057/2022

2/6

ÁREA DE COBRANÇA GABINETE DO SUBDIRETOR-GERAL

3.1 Dispensa de nomeação de representante fiscal Caso o sujeito passivo, residente em país terceiro, adira a qualquer um dos canais de notificação desmaterializada (regime de notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças ou à caixa postal eletrónica¹), fica dispensado da obrigatoriedade de designação de representante fiscal. Esta dispensa não se aplica no caso de o sujeito passivo exercer uma atividade por conta própria em território português, mantendo-se a obrigatoriedade de designar um representante fiscal de IVA (terá de ser sujeito passivo de IVA com residência em território nacional).

3.2 Prazo O prazo para cumprimento da obrigação de nomeação de representante fiscal ou de adesão a um dos canais de notificação desmaterializada é de 15 dias a contar do facto gerador da relação jurídica tributária (ao abrigo do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 14/2013). No caso de iniciar uma atividade por conta própria, o sujeito passivo terá de efetuar a nomeação de representante fiscal em momento anterior ao seu início (nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 30.º e n.º 1 do artigo 31.º do Código do IVA). Nota: Relativamente aos cidadãos não residentes, com morada em país da UE/EEE, esta nomeação é sempre facultativa.

4 - Alteração de morada para o estrangeiro Os cidadãos que declarem a residência em país terceiro e que sejam sujeitos de uma relação jurídica tributária, devem designar um representante fiscal (pessoa singular ou coletiva) ou aderir a um dos canais de notificação desmaterializada (regime de notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças ou à caixa postal eletrónica).

4.1. Nestas situações, a nomeação do representante fiscal ou a adesão a um dos canais de notificação desmaterializada deverá ser feita no prazo de 15 dias a contar da alteração da morada para país terceiro.

5 - Nomeação como representante fiscal Pode ser nomeado como representante fiscal qualquer pessoa, singular ou coletiva, com residência em território

nacional. Se o cidadão não residente exercer uma atividade por conta própria, o representante fiscal de IVA, terá de ser sujeito passivo de IVA, com residência em território nacional.

1

Está em curso o processo de adesão da AT ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital (MUD

OfCir/90057/2022

3/6

ÁREA DE COBRANÇA GABINETE DO SUBDIRETOR-GERAL

6 - Responsabilidade do representante fiscal O representante fiscal assegura ao representado (cidadão não residente) o: •

Recebimento da correspondência expedida pela administração tributária, já que o representado se considera domiciliado na morada do representante, à luz do disposto no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 14/2013;

•

Cumprimento de todos os deveres tributários acessórios, incluindo o da entrega de declarações de rendimentos;

•

Exercício dos seus direitos junto da administração tributária, incluindo os de reclamação, recurso ou impugnação.

O representante fiscal não é responsável pelo pagamento dos impostos do cidadão não residente, com exceção da seguinte situação: É responsável pelo pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), se o cidadão não residente exercer uma atividade por conta própria sujeita a IVA, na medida em que existe uma responsabilidade tributária solidária do representante fiscal do sujeito passivo não residente (nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Código do IVA).

7- Modo de efetuar a designação de representante fiscal a. No Portal das Finanças (com a senha de acesso ao Portal das Finanças): o contribuinte

singular, titular de NIF como não residente, pode efetuar a nomeação do seu representante através do Portal das Finanças acedendo a “Serviços/Dados Cadastrais/Representante/Entregar Nomeação”, e selecionando a opção “IRS” ou “IVA e IRS”, neste caso, se exercer uma atividade em território português. b. Através do e-balcão (com a senha de acesso ao Portal das Finanças), selecionando em “Imposto ou área “> Registo de Contribuintes> em “Tipo de questão “> Identificação e em “Questão”> Representação Fiscal: •

se o pedido de nomeação for efetuado pelo contribuinte singular, titular de NIF como não residente, deve submeter, em anexo, uma declaração com a aceitação da representação fiscal, devidamente assinada pelo representante;

•

se o pedido de nomeação for efetuado pelo contribuinte que aceita ser representante fiscal, deve submeter, em anexo, a procuração com a atribuição de poderes para o efeito.

c. Nos Serviços de Finanças ou Lojas do Cidadão, presencialmente, o cidadão não residente e o representante fiscal podem solicitar e aceitar, respetivamente, a nomeação de representante. Este

OfCir/90057/2022

4/6

ÁREA DE COBRANÇA GABINETE DO SUBDIRETOR-GERAL

procedimento pode, em alternativa, ser efetuado exclusivamente pelo representante fiscal, desde que apresente procuração com poderes para o efeito. Nota: As procurações estão dispensadas de reconhecimento da assinatura se forem passadas a advogado/a ou a solicitador/a, identificado/a nessa qualidade. 8 - Modo de efetuar a adesão às notificações eletrónicas 8.1 - Adesão às notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças O contribuinte singular, titular de NIF como não residente, pode aderir às notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças, autenticando-se no Portal das Finanças com o seu NIF e senha de acesso. De seguida deve aceder a

“A minha Área” > “Notificações e Citações” > “Gerir canais” > “Canais de Notificação” Nesta área, deverá selecionar: •

“Portal das Finanças” > “Ativar”

8.2 – Adesão à caixa postal eletrónica O contribuinte singular, titular de NIF como não residente, pode aderir à caixa postal eletrónica, autenticando-se no Portal das Finanças, com o seu NIF e senha de acesso. De seguida deve aceder a “A minha Área” > “Notificações e Citações” > “Gerir canais” > “Canais de Notificação” Nesta área, deverá selecionar: •

“Via CTT” > “Ativar”

9 - Falta de designação de representante fiscal A falta de designação de representante fiscal, quando obrigatória, bem como a designação que omita a aceitação expressa pelo representante, é punível com coima de € 75,00 a € 7.500,00 (Cf. artigo 124º do Regime Geral das Infrações Tributárias), ficando o cidadão não residente impossibilitado do exercício de direitos junto da administração tributária, incluindo os de reclamação, recurso ou impugnação (nos termos do n.º 7 do artigo 19.º da LGT).

10 – Cancelamento da adesão a um dos canais de notificação desmaterializada O cancelamento da adesão ao regime de notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças ou à caixa postal eletrónica, relativamente aos sujeitos passivos residentes em país terceiro, só produz efeitos após a prévia designação de representante fiscal, quando a isso estejam obrigados (nos termos do n.º 16 do artigo 19.º da LGT).

OfCir/90057/2022

5/6

ÁREA DE COBRANÇA GABINETE DO SUBDIRETOR-GERAL

11 - Observações finais É revogado o Ofício-Circulado n.º 90054, de 6 de junho de 2022, bem como as orientações administrativas anteriormente dimanadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira, que contrariem as presentes instruções. Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral

Assinado de forma digital por Olga Maria Olga Maria Gomes Pereira 2022.07.20

11:25:45 Gomes Pereira Dados: +01'00'

OfCir/90057/2022

6/6

Fonte: <http://info.portaldasfinancas.gov.pt>